



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

Parecer nº: 094/2017

Processo nº377/2017

OBJETO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PALESTRANTE QUE PARTICIPARA DA X CONFERENCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANANINDEUA.

Recebemos, para análise e parecer, processo que versa sobre a contratação do palestrante o Sr. Dr. REINALDO NOBRE PONTES, com os seguintes anexos; cópia simples do certificado em Serviço Social pela Universidade Federal do Pará, Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutor em Sociologia pela Universidad Complutense de Madrid. E demais qualificações conforme elencado no processo nº 377/2017, sendo demonstrado nos autos o notório saber para ministrante do palestrante para a **X CONFERENCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANANINDEUA.**

Despacho da Sra. Secretária, que entendemos de “ordem”, solicita a este departamento jurídico análise e manifestação quanto a possibilidade de Contratação do referido professor por inexigibilidade de licitação.

Referida motivação decorreu do MEMO nº 47/2017-SEMCAT, o qual solicita a esta Secretaria, providências no sentido de autorizar, ao setor competente, **a contratação de palestrante.**

Sabe-se que a regra geral prevista no ordenamento jurídico pátrio é a realização de procedimento licitatório para as contratações com o poder público, conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela Lei Federal nº 8.666/93 como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Feitas tais considerações introdutórias ao tema que ora se pretende aprofundar, a lei sobre Licitações e Contratos Administrativos prevê o caso de inexigibilidade de licitação face a prévia existência de motivos caracterizadores de situação que inviabilizam a contratação por licitação.

O fato é que essa contratação se enquadra perfeitamente nas circunstâncias do artigo 25, incisos II, especialmente vistas às situações de ser um professor de notória especialização, e entre outros **fatores que por si só já admitem eventual trato COMPATÍVEL com a pretensão buscada.**

Assim reza o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **GRIFO NOSSO.**

O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98-4:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as **contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**

2. Retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e

3. Arquivar o presente processo.” **GRIFO NOSSO.**

Entretanto, ainda que o Tribunal de Contas entenda ser permitida a inexigibilidade de licitação para contratação direta de professor para ministrar palestra, devem ser feitas algumas ressalvas.

O artigo 25, II, da Lei de Licitações dispõe que a inexigibilidade de licitação deve estar restrita às hipóteses de prestação de serviço técnico, singular e realizado por profissionais de notória especialização.

Para Marçal Justen Filho, “a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

Por todo o exposto, a regra geral é da contratação por procedimento licitatório, no entanto entendemos que nada obsta a contratação da referida profissional, apenas devendo ser atendidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e os acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Em conclusão, sob análise eminentemente jurídica e partindo dos pressupostos tratados alhures, esta Assessoria Jurídica entende que, em tese, não há motivo para deixar de aplicar ao caso sob exame, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua, 06 de Julho de 2017.

Rita de Cássia M. do Amaral
RITA DE CÁSSIA MONTEIRO DO AMARAL
OAB/PA 20.419